

# Ofício-Circulado 2236, de 31/12/1997 - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

## **Enquadramento e Contabilização da Receita que Reverte a Favor do Fundo de Estabilização Tributária (FET)**

Tendo-se levantado algumas dúvidas quanto ao cumprimento do Ofício-Circulado nº 2215, de 26 do corrente mês desta Direcção de Serviços, enunciam-se de seguida alguns dos procedimentos a executar com vista à contabilização correcta da receita identificada em título. (1)

### 1. Enquadramento Legal da Contabilização

As transferências de fundos para o FET passam pela transparência dos processos de imputação e de contabilização das verbas a afectar àquele Fundo, em conformidade com o quadro legal definido.

Estes processos têm de se enquadrar dentro das normas definidas no novo regime de administração financeira do Estado, conforme dispõe o nº 3 do artº 5º do Dec.-Lei nº 335/97, de 2 de Dezembro.

Nestas circunstâncias, estão excluídos todos os procedimentos que se não enquadram dentro do referido quadro jurídico, designadamente os de teor estatístico, em virtude de não terem qualquer estatuto contabilístico.

### 2. Base de Incidência da taxa do FET

Os montantes a afectar ao FET correspondem, tal como se comunicou pelo aludido Ofício-Circulado, a 5% da receita prevista na alínea a) do nº 1 do artº 5º do Decreto-Lei nº 335/97, de 2 de Dezembro.

### 3. Guias de Pagamento: Desnecessidade de Discriminação das Importâncias a Afectar ao FET.

Contrariamente ao determinado nos pontos 1.2 e 1.4 do mesmo Ofício-Circulado, as guias de pagamento devem ser elaboradas exactamente como hoje o são, isto é, pelo seu valor global, sem necessidade de qualquer menção específica ao montante a afectar ao FET.

No mesmo sentido, é desnecessário proceder à correcção manual das guias emitidas pelas aplicações informáticas do FET e 124/96.

A imputação da receita ao FET caberá basicamente às Tesourarias da Fazenda Pública que, para o efeito, desenvolverão os mecanismos contabilísticos adequados a uma correcta contabilização e afectação de verbas àquele Fundo.

Das guias de pagamento em que há verbas a afectar ao FET, deverá ser enviado pelas Repartições mais um exemplar às Tesourarias para controlo contabilístico daquele Fundo.

Para o efeito, estas guias deverão ser identificadas no canto superior direito com as seguintes siglas:

- FET/RE - Receitas do FET com origem nas Receitas do Estado
- FET/RA - Receitas do FET com origem nas Receitas das Autarquias
- FET/SS - Receitas do FET com origem nas Receitas da Segurança Social
- FET/DD - Receitas do FET com origem em Receitas de Dívidas Diversas.

### 4. Rubricas de Contabilização do FET

Para efeito de contabilização das verbas a afectar ao FET, foram criadas, conforme ponto 1.1 do já citado Ofício-Circulado, quatro subrubricas distintas em função da natureza da receita que lhe deu origem.

- Em receita de Impostos Orçamentais (1.03.01.04.4.004),
- Em receita de Impostos Municipais (1.03.01.04.5.004),
- Em receita da Segurança Social (1.03.01.04.6.004),
- Em receita de Outras Dívidas Diversas (1.03.01.04.7.004),

O objectivo desta segmentação é um conhecimento rigoroso, em termos contabilístico, da receita respeitante a cada uma das origens mencionadas e a consequente reconstituição rápida de cada uma delas.

## 5. Cobranças Virtuais

Os procedimentos a adoptar neste caso resumem-se aos seguintes, sendo as guias de pagamento destas cobranças elaboradas pela totalidade da dívida a constar da guia, como sempre.

5.1. No caso de Receitas do Estado haverá que efectuar o seguinte em termos de contabilização de receita:

5.1.1. Lançamento de 95% do valor cobrado na rubrica respectiva;

5.1.2. Anulação na mesma rubrica do equivalente a 5% do valor cobrado, com vista à reposição contabilística entre a dívida debitada e o valor cobrado (95%);

5.1.3. Lançamento simultâneo dos mesmos 5% anulados em cobrança eventual na rubrica respectiva do FET, em função da natureza da receita que lhe deu origem.

5.2. No caso de dívidas de Operações de Tesouraria, far-se-ão os correspondentes estornos, pelas Tesourarias da Fazenda Pública, através do mapa CT2, pelo valor a transferir para o FET (5% do valor cobrado), com a consequente contabilização na rubrica correspondente do FET indicada no referido Ofício-Circulado, consoante a natureza da receita que lhe deu origem.

## 6. Contribuição Autárquica

Para as dívidas executivas de contribuição autárquica cobradas, seguir-se-ão os procedimentos indicados no ponto imediatamente anterior deste Ofício-Circulado (5.2), com a passagem de guias de pagamento pela totalidade, sem qualquer referência à afectação ao FET.

No entanto, a Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica deverá, no momento da emissão das ordens de transferências, reter o equivalente a 5% do valor cobrado nas guias mod. 4 relativas a cobranças coercivas que foram já afectas ao FET, no momento da cobrança, pelas Tesourarias da Fazenda Pública.

## 7. Procedimento Contabilístico da Rubrica Receitas Cobradas nos Tribunais Tributários de 1ª Instância

Para esta situação devem ser desencadeados os seguintes mecanismos de decisão, continuando as guias a ser elaboradas pela totalidade da dívida, sem qualquer referência específica ao FET:

- Elaboração da Relação anexa à Circular nº 1/96, da Direcção-Geral do Tesouro, com as informações solicitadas no mapa, mas apenas por 95% do valor cobrado, quer a nível da quantia exequenda, quer dos juros de mora, acrescidas, eventualmente, de uma nota com o montante afecto pelas TFP ao FET através do CT2.

- O montante dos valores a transferir daquela conta de Operações de Tesouraria para o FET é

efectuado pelas TFP que, para o efeito utilizarão o Mapa CT2 para realizar esta movimentação, com a consequente contabilização na Relação Modelo 13 e Tabela 5, numa das rubricas do FET indicadas no Ofício-Circulado nº 2215, de 26 de Dezembro, desta Direcção de Serviços.

#### 8. Receitas de IR

No caso específico do IR dever-se-ão seguir exactamente os procedimentos actuais, fazendo-se os consequentes movimentos através do Mapa de Correções ao R-13, os quais consistirão na transferência, pelas Tesourarias da Fazenda Pública, de 5% da receita de IR cobrada em processos de execução fiscal para as rubricas correspondentes do FET, consoante a natureza da receita que lhe deu origem.

Entretanto, os Serviços do IR, deverão desenvolver esforços no sentido de apurar, com base nas guias modelo 82 exclusivamente de cobranças coercivas, o valor de IR a afectar ao FET, de forma a validar o montante contabilizado pelas TFP.

#### 9. Receitas do Decreto-Lei nº 124/96

Para estas receitas seguem-se os procedimentos estabelecidos nos pontos anteriores, ajustando a cada situação os trâmites prescritos.

O Director de Serviços,

(Fernando Lomba)